

Processo : 5.124-1/2014
Procedência : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Principal : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – SIMPREV
Assunto : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - REDEFESA
Gestor Primário : LUIZ CARLOS DUARTE – Diretor Previdenciário do
SIMPREV
Gestor Secundário : CRISTÓVÃO MASSON - Prefeito Municipal
Relator : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
Auditora : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

ANÁLISE DE REDEFESA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

1. INTRODUÇÃO

Nos termos do inc. IV art. 59 da LC. nº 269, de 25.09.2007, houve citação ao sr. **LUIZ CARLOS DUARTE** – Diretor Executivo do SIMPREV, mediante ofício nº 0048/2015 GAB-CS-MM, de 10/03/2015, para que no prazo previsto no § 2º art. 61 da norma supracitada, apresentar alegações de **redefesa** relativos aos pontos levantados no **Relatório de Representação Interna - Defesa**, anexos ao processo digital nº 51241/2014.

Da análise dos pronunciamentos, bem como dos documentos apresentados pelo responsável, resultou este Relatório de **redefesa** para subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS DE REDEFESA

Com base no art. 256, §1º do Regimento Interno/TCE-MT, **sugriu-se a citação** do gestor, sr. **Luiz Carlos Duarte** – Diretor Executivo do RPPS de Nova Olímpia, para manifestação acerca das supostas irregularidade/ilegalidade identificadas por ocasião da análise da defesa (**Relatório de Defesa - processo digital nº 51241/2014/documento nº 27574/2015**).

As irregularidades remanescentes e as que foram detectadas por ocasião da análise da defesa, para que o gestor do SIMPREV fizesse nova manifestação, serão analisadas a seguir:

2.1. IRREGULARIDADES QUE PERMANECERAM APÓS A ANÁLISE DA DEFESA

Responsáveis: [sr. Luiz Carlos Duarte](#) – Diretor Executivo do SIMPREV

[Sr. Cristóvão Masson](#) - Prefeito Municipal de Nova Olímpia

1) NB_06. Diversos_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1. O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento os defendentes assim se manifestaram:

Restou anotado em sede de defesa em **apertada síntese** que o Diretor Executivo do SIMPREV, Sr. Luiz Carlos Duarte e o Prefeito Municipal Sr. Cristóvão Masson

não extrapolaram suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando da adesão do SIMPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando assim o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 078/2012, sem a anuência do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, pois se entende que os referidos dispositivos em nenhum momento impõe ao conselho previdenciário poder de decisão sobre a possibilidade de assinar ou não minuta contratual.

Segue argumentando que o inciso IV do artigo 72 e artigo 60, ambos da Lei Municipal n.º 852/2009, analisados pela Auditoria, não podem se quer serem interpretados conjuntamente, pois tratam de assuntos diferentes. Alega que a auditoria lançou mão de dispositivo previsto em seção criada especificamente para tratar das aplicações das reservas financeiras do SIMPREV (art. 60 da Lei nº 852/2009) o qual deve ser aprovado pelo Conselho do RPPS, mediante a política anual de investimento.

O Gestor contesta a análise da Subsecretária de RPPS/TCE-MT, quanto aos artigos 60 e 72 da Lei nº 852/2009, afirmando que houve apenas entendimento empírico e não fundamento jurídico, conforme se observa:

Na verdade, ao que consta existe um entendimento empírico formado pela Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social de que houve irregularidade, todavia, falta-lhe o fundamento jurídico para sua tese, e nesta busca desenfreada pela justificativa de sua opinião, lançou mão de dispositivo previsto em seção criada especificamente para tratar das aplicações financeiras do SIMPREV

Afirma que não se pode adotar os caracteres do art. 60 da Lei nº 852/2009 como fundamento para condenar a assinatura do termo de vinculação sem a anuência do Conselho Previdenciário, tendo em vista que este artigo está relacionado a aplicação financeira dos ativos do SIMPREV, nada versando sobre a ordenação das despesas do RPPS.

Ressalta que, o Programa AMM-PREVI conta com 50 municípios participantes e em nenhum deles foi apontado a ausência de autorização do Conselho para autorizar a assinatura do termo de vinculação, pois a legislação municipal de cada

ente não prevê essa exigência

Entende que se não houve apontamento quanto as assinaturas dos outros 49 municípios é porque não existe nenhuma ilegalidade na assinatura dos termos de vinculação, vez que não há exigência de prévia aprovação dos respectivos conselhos para realização de qualquer contratação pela gestão do RPPS.

Segue discorrendo sobre o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88) e o que diz a Resolução nº 3.922/2010, concluindo que não existe dispositivo estabelecendo de forma expressa e clara que a assinatura dos contratos administrativos do SIMPREV depende de prévia aprovação do Conselho Previdenciário, a imputação de ilegalidade a assinatura do termo de Vinculação nº 001/2013 ofende o princípio da legalidade, uma vez que a legislação municipal não torna obrigatório a prévia aprovação do Conselho Previdenciário.

Análise da Auditoria:

Na primeira defesa, o Gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal de Nova Olímpia alegaram que o Conselho Previdenciário não tinha poder de decisão sobre a possibilidade de assinar ou não minuta contratual, bem como, em nenhum momento a Lei nº 852/2009 dizia que o Conselho é o ordenador de despesas e que por esse motivo não foi levado ao conhecimento do Conselho sobre a **adesão** do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI.

Nesta oportunidade de **redefesa**, é oportuno mencionar, novamente, sobre as competências do Diretor Executivo do SIMPREV, do Prefeito Municipal e do Conselho Previdenciário, dispostas na Lei Municipal nº 852/2009, para então, adentrar no mérito do apontamento:

Competências do Prefeito Municipal: De acordo com a Lei nº 852/2009, as atribuições do Prefeito Municipal de Nova Olímpia são: pagar a contribuição patronal ao SIMPREV (art. 48, IV), nomear o administrador do Fundo (art. 75), nomear 2 (dois) representantes para integrarem o Conselho Previdenciário (art. 71, § 1º) e realizar cobertura de eventuais insuficiências financeiras do SIMPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Posto isso, significa que o SIMPREV não deve sofrer interferência do prefeito municipal na administração do seu ativo e passivo e nas aplicações dos seus recursos financeiros.

Competências do Diretor Executivo do SIMPREV: o Diretor Executivo, tem a função executiva de administração superior, competindo-lhe as atribuições de administrar os serviços administrativos e de pessoal, comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário e cumprir as decisões desse Conselho, bem como de representar o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades (art. 76 e incisos).

O ato de representar não dá direito ao Diretor Executivo de **decidir** sobre o destino patrimonial do SIMPREV, ainda mais sem a anuência do Conselho Previdenciário. Portanto, não cabendo-lhe a função decisória, e sim, de representar o SIMPREV nas suas deliberações, **após parecer e aprovação do Conselho Previdenciário.**

Art. 76. Compete especificamente ao Diretor Executivo:

- I – representar o SIMPREV em todos os atos e perante quaisquer autoridades;**
- II – comparecer às reuniões do Conselho Previdenciário, sem direito a voto;**
- III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Previdenciário;**
- IV – propor , para aprovação do Conselho Previdenciário, o quadro de pessoal do SIMPREV;**
- V – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do SIMPREV;**
- VI – apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Previdenciário;**
- VII – despachar os processos de habilitação a benefícios;**
- VIII – movimentar as contas bancárias do SIMPREV;**
- IX – fazer delegação de competência aos servidores do SIMPREV;**
- X – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.**
(grifado)

Competências do Conselho Previdenciário: De acordo com o inciso IV do **artigo 72** da Lei nº 852/2009, o Conselho Previdenciário somente terá poder de decisão, sobre as questões administrativas e financeiras do SIMPREV, se for submetido pelo Diretor Executivo. A função do Conselho Previdenciário está disposta no **artigo 70, inciso I**, onde estabelece que o Conselho Previdenciário é a instância de deliberação superior do SIMPREV, ou seja, se apresentando como órgão normativo, deliberativo e consultivo na gestão econômico-financeira do Fundo. O **artigo 60** reafirma a competência desse

conselho, onde estabelece que o planejamento financeiro do SIMPREV só será executado com a aprovação do Conselho Previdenciário.

Art. 70. A organização administrativa do SIMPREV será composta pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior;
- II – Diretor-Executivo, com função executiva de administração superior.

Art. 72. O Conselho Previdenciário se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, **cabendo-lhe especificamente:**

- I – elaborar seu regimento interno;
- II – eleger o seu presidente;
- III – aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;
- IV – decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo.**

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, **o SIMPREV realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Previdenciário.** (grifado)

Assim, nota-se que a redação do inc. IV, do art. 72 remete à interpretação de que o Conselho Previdenciário só teria poder de decidir sobre questões administrativas e financeiras, caso estas fossem submetidas pelo diretor executivo. Todavia, observa-se que diante da relevância da vinculação ao Programa AMM Previ, a qual resultou em impactos no planejamento financeiro do RPPS, conclui-se que o fato em questão deveria ter sido encaminhado pelo Diretor Executivo para a devida apreciação do Conselho Previdenciário, visto ser o **órgão deliberativo máximo**, com poder de decisão sobre quaisquer questões relativas ao SIMPREV.

Registra-se que a criação de Conselhos pelos RPPS (Previdenciário, Administração, Curador, Fiscal e outros) é justamente para resguardar o patrimônio dos servidores públicos, cujos Conselhos atuam como órgãos de deliberação superior, normativos, consultivos ou fiscais, conforme o caso. Diante disso, foi estipulado na Lei Municipal n.º 852/2009 (criação do SIMPREV) as **competências do gestor e dos Conselhos**, dispostos nos artigos 60, 70, 72 e 76, citados acima.

Os artigos 2º e 56 da Lei nº 852/09, preveem que o SIMPREV, apesar de fazer parte da estrutura administrativa do município, possui natureza “autárquica” e “autonomia administrativa e financeira”, ou seja, o seu patrimônio não é vinculado ao

município e sim, **é propriedade exclusiva dos servidores públicos do município de Nova Olímpia/MT.**

Como já dito, o defendente contesta a análise da Subsecretária de RPPS/TCE-MT, quanto ao artigo 60 da Lei nº 852/2009, alegando que houve apenas entendimento empírico e não fundamento jurídico, afirmando que “falta-lhe o fundamento jurídico para sua tese, e nesta busca desenfreada pela justificativa de sua opinião, lançou mão de dispositivo previsto em seção criada especificamente para tratar das aplicações financeiras do SIMPREV.”

Cabe informar ao defendente que, o Ministério Público de Contas quando elaborou sua Representação de Natureza Interna (processo digital nº 51241/2014 – documento externo nº 49100/2014), versando sobre irregularidade referente a contratação do Consórcio PREVIMUNI sem a anuência do Conselho Previdenciário do SIMPREV, teve o mesmo entendimento sobre o art. 60 da Lei nº 852/2009, elaborado pela Subsecretária de controle Externo do RPPS/TCE-MT. Veja parte desse entendimento:

RNI ELABORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

II.2 – DOS FUNDAMENTOS

Nos presentes autos, a irregularidade, em síntese, versa sobre a contratação do Consórcio sem a anuência do Conselho Previdenciário, que possui funções de deliberação superior, conforme estabelece o art. 70 da Lei nº 852/09, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social.

Importante salientar que o referido Fundo Municipal é uma autarquia, possuindo autonomia administrativa e financeira, conforme dispõe o art. 2º da legislação local.

Assim, o prefeito municipal e o diretor executivo não possuem legitimidade para, sem a anuência do Conselho Previdenciário, firmar contrato de prestação de serviços de gestão com o Consórcio PREVIMUNI.

Nesse aspecto, a Lei nº 852/09, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social, no seu art. 56 é taxativa ao afirmar que:

Art. 56. As importâncias arrecadadas pelo SIMPREV são de sua

propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos aos seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Ademais, o art. 60 dispõe:

Art. 60. Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o **SIMPREV realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Previdenciário.**

Por meio de qualquer análise perfunctória, **conclui-se que a contratação efetivada pelo gestor do Executivo Municipal é de evidente ilegalidade.**

Diante da situação exposta, cabe a este Ministério Público de Contas a provocação deste Tribunal de Contas, para que sejam apuradas as supostas irregularidades dos fatos levantados. (grifado)

A alegação do gestor, quanto a análise do art. 60, elaborado pela Subsecretária de Controle Externo do RPPS/TCE-MT, de que teve apenas entendimento empírico e não fundamento jurídico e que faltou-lhe o fundamento jurídico para sua tese, não procede, uma vez que o Ministério Público de Contas/TCE-MT coaduna com o entendimento efetuado pela Subsecretária, conforme exposto acima.

Não obstante o Conselho Previdenciário ter a prerrogativa de função de deliberação superior, no presente caso, esse Conselho não foi chamado para dar seu parecer quanto à **adesão** do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI. A adesão foi decidida e executada pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor Executivo do SIMPREV sem a anuência desse Conselho.

O ato de **representar** não dá direito ao Diretor Executivo de **decidir** sobre o destino patrimonial do SIMPREV, ainda mais sem a anuência do Conselho Previdenciário, o qual foi constituído para representar os servidores públicos municipais e cuidar do seu patrimônio. Portanto, de acordo com os dispositivos acima citados, ao Diretor Executivo do SIMPREV não cabe a **função decisória**, e sim, de **representar** o SIMPREV nas suas deliberações, após **parecer e aprovação do Conselho Previdenciário.**

Conclui-se, portanto, que o gestor do SIMPREV e o Prefeito Municipal atuaram sem a aprovação do Conselho Previdenciário, agindo com ausência de poder de

decisão, extrapolando nas suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009 quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUN, sem a **ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário**, órgão de deliberação superior do RPPS, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

Irregularidade mantida.

2) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de redefesa, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

Quando da análise da **defesa**, o defendente confirmou a irregularidade, informando que na ausência do envio das informações via sistema APLIC, estava enviando cópias juntamente com a defesa. As manifestações foram as seguintes:

As divergências apontadas pela nobre equipe de auditoria no que se refere ao envio das informações via sistema APLIC, realmente ocorreu uma falha no não envio do Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012, na carga de informação do mês de janeiro.

Entretanto, com intuito de regularizar o presente apontamento, enviamos em anexo o Termo de Vinculação n.º 001/2013 ao Contrato n.º 078/2012 devido, que entendemos ser suficiente para afastar o presente apontamento, uma vez que, as contas do SIMPREV já foram objeto de análise pela nobre equipe de auditores

dessa Egrégia Corte de Contas.

Análise da Auditoria:

Em consulta ao sistema Aplic, na data da análise da redefesa (09/11/2015), foi comprovado que até esta data não foi alimentado nesse sistema o Termo de Vinculação n.º 001/2013 e Contrato n.º 078/2012, firmado com o Programa AMM-PREVI e PREVIMUNI. O defendente apenas encaminhou esses documentos juntamente com sua defesa no controlp.

Ressalta-se que, o TCE-MT só teve conhecimento desses documentos por meio do Conselho Previdenciário, quando protocolou “Requerimento” neste Tribunal comunicando a existência de supostas irregularidades/ilegalidades na contratação do CONSÓRCIO PREVIMUNI, que resultou no Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, celebrado pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor do SIMPREV.

Destaca-se que o Sistema Aplic foi desenvolvido pelo TCE-MT com o objetivo de ampliar e melhorar os trabalhos do controle externo e fortalecer o controle interno dos jurisdicionados, em conformidade com atribuições conferidas constitucionalmente aos Tribunais de Contas.

O Ofício nº 1345/TCE-MT/GPRES-JCN/2013, de 04/04/2013, do Presidente do TCE-MT à época, Conselheiro José Carlos Novelli, reafirma que esta Corte de Contas considerará como **oficiais** os informes recebidos por meio do Sistema Aplic, **sendo inadmissíveis divergências entres os documentos enviados** por meio físico e eletrônico, bem como aqueles enviados em formato pdf.

Assim, o TCE-MT vem orientando os jurisdicionados a alimentar correta e tempestivamente o sistema Aplic, visto que as informações nele contidas são usadas como suporte aos trabalhos de auditoria, os quais ficam prejudicados quando da **ausência ou incorreção** destas informações.

Do exposto, não se pode acatar o argumento tendo em vista que é determinação deste Tribunal o envio de todos os contratos e instrumentos congêneres via sistema APLIC (Resolução Normativa nº 16/2008), o que não ocorreu neste caso.

Conclui-se pela **permanência da irregularidade** e ainda, **sugere-se** que seja recomendado ao responsável pelo Aplic, que alimente nesse sistema todas as informações que são solicitadas pelo Tribunal de Contas/MT. Além disso, o responsável por alimentar o Aplic deve conferir as informações antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

Art. 2º Mantém-se o “software” denominado “Ferramenta XML-APLIC”, que visa à validação dos dados na unidade gestora, o qual está disponível no site www.tce.mt.gov.br, possuindo os seguintes recursos:

(...)

III - **Arquivos XML** - que permitem às unidades gestoras a visualização e **conferência prévia das informações a serem encaminhadas ao TCE/MT.**

IV - Balancete de verificação – que permite às unidades gestoras a visualização e conferência da movimentação mensal das contas contábeis, **previamente à transmissão dos dados** ao TCE/MT.

Parágrafo Único A transmissão de dados ao TCE/MT exige a prévia visualização, conferência e conformidade das informações, por meio da ferramenta descrita no caput deste artigo. (grifado).

2.2. IRREGULARIDADES RELACIONADAS QUANDO DA ANÁLISE DA DEFESA.

Análise das manifestações acerca das supostas irregularidade/ilegalidade identificadas por ocasião da análise da defesa.

Responsável: [sr.Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV](#)

3). H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (**R\$**

200.705,65).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (**R\$ 28.910,36**) gerando um aumento anual de **R\$ 171.795,29**.

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

Quando da análise da defesa, o argumento foi de que o SIMPREV por estar **vinculado** ao Contrato nº 078/2012 por meio do Termo de Vinculação n.º 001/2013, originado da Concorrência Pública n.º 001/2012, realizada pela AMM-PREVI, não seria necessário nova licitação pelo Fundo, **bem como não havendo necessidade de justificativa do preço uma vez que o anexo IX do edital da Concorrência tratou do orçamento global do certame licitatório**. A manifestação foi a seguinte:

A presente impropriedade está centrada na justificativa de preço de que reclama o inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A justificativa reclamada já foi devidamente adotada pela Associação Mato grossense dos Municípios - AMM quando da realização da Concorrência Pública n.º 001/2012, nos atos relativos a fase interna da licitação, tanto que o anexo IX do referido edital tratou do orçamento global do certame licitatório epigrafado.

Dessa forma, **o vínculo da municipalidade se deu diretamente com o Programa AMM-PREVI, o qual estabelece nos termos da cláusula nona do termo de Vinculação que "é dispensável a licitação para prestação dos serviços objetos deste contrato, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.666/93"**.

A Associação Mato grossense dos Municípios nada mais é do que uma instituição brasileira incumbida regimentalmente do desenvolvimento institucional das municipalidades mato grossenses, sem que para isso obtenha vantagens financeiras, motivo pelo qual dispensa-se a licitação do contrato de prestação de serviços firmados entre o município em destaque e aquela Instituição, ressalta-se que ocorreu a dispensa da licitação com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Análise da Auditoria:

Apesar do SIMPREV estar vinculado ao contrato nº 078/2012, firmado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI, por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013, há de se considerar que o contrato nº 078/2012 foi celebrado somente entre entes com **personalidade jurídica privada** (AMM e CONSÓRCIO PREVIMUNI).

Não obstante a AMM-PREVI já ter realizado a concorrência pública e elaborado orçamento global, isso não desobriga os RPPSs, que por ventura se vincularem a esse consórcio, de realizarem seus próprios orçamentos, isto porque deve-se realizar primeiramente um orçamento detalhado para depois optar pela contratação da prestadora de serviço. Ou seja, **antes de contratar, deve-se saber o que vai ser executado, quanto vai custar e se o valor é viável economicamente para o RPPS.**

Vale destacar o entendimento do Acórdão nº 21/2005, onde consta que só será viável e funcional para os RPPS que se vincularem ao Programa AMM-PREVI se houver adequação às normas gerais de previdência e, para tanto, **havendo a necessidade de avaliação de impacto em cada regime próprio.**

Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, **somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência**, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, **há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.** Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

No presente caso o gestor do RPPS de Nova Olímpia não atendeu a determinação do Acórdão nº 21/2005 como também, não atentou para o **princípio da economicidade** (art. 70¹ da Constituição Federal), não apresentando o **estudo de**

¹ CF/88 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional,

avaliação do impacto econômico e financeiro.

Segundo Bugarin (2004 pg. 129), o princípio da economicidade é “a busca permanente pelos agentes públicos da melhor alocação possível dos escassos recursos públicos para solucionar ou mitigar os problemas sociais existentes”. Ou seja, esse princípio se apresenta como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Na ausência da justificativa do preço contratado com o consórcio PREVIMUNI, fica **mantida a irregularidade**.

3.2. Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.

Manifestação da Defesa:

Também sobre este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

Quando da análise da defesa o defendente fez as seguintes alegações:

(...) o próprio nome já diz “Termo de Vinculação” e por esta característica a assinatura reclamada pela respeitável equipe técnica consta do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, firmado entre a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM e o Consórcio PREVI-MUNI, ao qual o Município de Nova Olímpia, através de seu Regime Próprio de Previdência Social, SIMPREV, se vincula.

Os direitos e responsabilidades das partes constam das cláusulas quinta e sexta **do Termo de Vinculação n º 001/2013** ao passo que **as penalidades e os valores das multas constam** da cláusula décima primeira **do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso** ao qual o Município de Nova Olímpia se vinculou.

A vinculação ao edital de licitação ou ao termo de dispensa, conforme denota-se do texto da cláusula nona existe expressa referência a dispensa de licitação nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, afastando assim sua inexistência

Neste desiderato, uma vez que o Termo de Vinculação vinculou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Nova Olímpia - SIMPREV ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, sendo, portanto, acessório deste último, e este prevê em seu corpo as cláusulas reclamadas pela respeitável equipe técnica, não há necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI no referido termo de vinculação.

Ademais, cabe ressaltar que o modelo adotado pelo Programa AMM- PREVI, através da assinatura de termo de vinculação já foi devidamente referendado por essa Corte de Contas através do acórdão n.º 21/2005 que decidiu "O PROGRAMA AMM-PREVI É MECANISMO APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS SOB O PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE, OU SEJA, A TERCEIRIZAÇÃO DA GESTÃO DO ATIVO E DO PASSIVO DOS RPPS É PASSÍVEL DE SE EFETIVAR ,e por esta razão não há o que questionar sobre suas regras, pois a decisão em tela, até o presente momento não foi revogada, e por esta razão transmite a segurança jurídica necessária à vinculação ao Programa AMM-PREVI nos moldes nele concebidos, dentre elas a vinculação sem a necessidade de assinatura do Consórcio PREVIMUNI, vez que este já assinou o Contrato n.º 078/2012.

Análise da Auditoria:

O **Termo de Vinculação** por não ser um instrumento jurídico expressamente previsto na legislação vigente, por analogia se compara ao instrumento de contrato. Diante disso deve ser assinado pelas partes interessadas, para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade.

Dito de outro modo, o Termo de Vinculação nº 001/2013 deve ser assinado pelo contratado e pelo contratante, tendo em vista que formaliza o contrato nº 078/2012 celebrado entre a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI.

A Lei nº 8.666/1993 conceitua o **contratante** e **contratado** como sendo:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIV – **Contratante** – é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV – **Contratado** – a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

Por ocasião da **assinatura do contrato** é estabelecida a relação econômico-financeira entre as partes, que deverá ser mantida durante todo o período de vigência do contrato.

Com a assinatura do Termo de Vinculação (contrato) as partes declaram que por estarem de acordo com o pactuado o **assinam** para os mesmos efeitos e direitos. Portanto, não procede o argumento do defendente, pois o Termo de Vinculação 001/2013 só foi assinado pelos **contratantes** -SIMPREV e AMM-PREVI, faltando a assinatura do **contratado** consórcio PREVIMUNI, o qual é exigido pela Lei nº 8.666/1993.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao **de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)) (grifado)

Apura-se que a AMM-PREVI e o consórcio PREVIMUNI deveriam figurar no Termo de Vinculação nº 001/2013 como “**contratados**” e, de outro lado o Município de Nova Olímpia e seu Fundo Municipal de Previdência Social – SIMPREV como “**contratantes**”. Todavia, a AMM-PREVI assinou o Termo de Vinculação nº 001/2013 como “contratante”, ou seja, do mesmo lado do Regime Próprio de Previdência Social - SIMPREV.

Nesse entendimento, o “poder público” representado pelo Município de Nova Olímpia e SIMPREV devem ser os únicos a figurarem, como **contratantes**, no Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato de Prestação de Serviços nº 078/2012, formalizado com o “particular” representado pela AMM e consórcio PREVIMUNI.

Do exposto, conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

3.3. Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar

a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

Transcreve-se parte dos argumentos do defendente, quando da análise da defesa:

A época do lançamento do Programa AMM-PREVI pela Associação Mato grossense dos Municípios - AMM, **essa Egrégia Corte de Contas se fez presente na solenidade e corroborou os benefícios que ele garantiria aos municípios, com ênfase para o princípio da economicidade e qualidade na prestação dos serviços técnicos.**
(grifado)

A adesão ao Programa AMM-PREVI proporcionou ao Município de Nova Olímpia o conhecimento técnico necessário à melhoria da qualidade dos serviços administrativos prestados aos segurados do seu Regime Próprio de Previdência Social, no caso, o SIMPREV.

Na verdade o Termo de Vinculação n.º 001/2013 foi pactuado apenas para atender ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93. A comprovação de que na época a adesão ao Programa AMM-PREVI era a opção mais vantajosa para o SIMPREV, esta implícito no sucesso obtido no seu primeiro ano de gestão junto ao programa, através do julgamento regular de suas contas, sendo apontada uma única irregularidade.

O custo benefício também pode ser medido através da centralização da prestação de serviços em torno de um único prestador de serviço. Antes da adesão ao Programa AMM- PREVI, o SIMPREV contava com vários prestadores de serviços e duas empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil.

Com a adesão ao Programa AMM-PREVI tanto o software de gestão previdenciária quanto o de escrituração contábil passou a ser de uma única empresa, facilitando assim o manuseio das informações, que são necessárias para envio ao Ministério da Previdência Social e a essa Corte e Contas.

Através da adesão, a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda.,

disponibilizou uma pessoa in loco para prestar os serviços de atendimento aos segurados do SIMPREV, trata-se da consultora Fabiana Rodrigues Ferreira, que labora, desde a adesão até a presente data, 08 (oito) horas diárias nas dependências do SIMPREV.

Para finalizar, impende-nos ressaltar que a colocação feita por Ronaldo Ribeiro de Oliveira, a época Auditor Público Externo e Risodalva Beata de Castro Almeida à época Coordenadora de Auditoria assinalando: "Sendo assim, o Programa AMM-PREVI é mecanismo aplicável aos municípios sob o ponto de vista da legalidade, ou seja, a terceirização da gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de se efetivar, com exceção da contratação do seguro de benefício de risco e da gestão dos recursos previdenciários pelo Banco Santos. Todavia, ainda assim, **somente será funcional e viável na medida em que cada RPPS vinculado ao Programa se adequa às normas gerais de previdência, em especial ao limite de 2% para a Taxa de Administração**, acarretando, por consequência, **a necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio.**" Está nitidamente relacionada ao limite de 2% para a taxa de administração, pois consigna claramente "em especial ao limite de 2% para a Taxa de Administração e isto foi devidamente observado na adesão, vez que o percentual foi de 1,3% sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao SIMPREV. (grifado)
(...)

Logo se verificarmos efetivamente o valor gasto na gestão do SIMPREV sem computar o valor relativo ao PASEP, o gasto com as despesas administrativas em 2013 totalizou R\$ 280.781,58 equivalente a 1,81% da despesa administrativa prevista para o exercício financeiro, portanto, bem abaixo do limite máximo permitido.

Isto posto, resta devidamente demonstrado neste tópico as razões suficientes para demonstrar de forma inequívoca o custo benefício com a mudança na gestão terceirizada do SIMPREV através do Programa AMM-PREVI, ressaltando ainda que os gastos anuais do referido RPPS está dentro do percentual máximo previsto para custeio das despesas administrativas.

Análise da Auditoria:

O manifestante elaborou uma extensa argumentação, porém sem esclarecer sobre a **não realização de estudo da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a mudança de contratação.**

O defendente alega que o Acórdão nº 21/2005 quando aborda a expressão "em especial" é somente para **avaliar o impacto** relativo ao limite de 2% para a taxa de

administração. Afirmando que esse limite foi respeitado, tendo em vista que o percentual foi de 1,3% sobre a folha de pagamento dos servidores vinculados ao SIMPREV.

A expressão “em especial” mencionado no Acórdão não está relacionado somente a necessidade de **avaliação de impacto quanto ao limite de 2%**, conforme crê a defesa. Esta expressão tem como sinônimos “principalmente”, “mormente” e “sobretudo”. Ou seja, a expressão “em especial” não está se referindo somente sobre a **necessidade de se avaliar o impacto do limite de 2%** e sim, avaliar qualquer impacto no RPPS quanto a gestão do ativo e passivo previdenciário. Se fosse da maneira como o defendente entendeu, a expressão deveria ser “exclusivamente” “somente”, “unicamente”, “de modo específico”, “de modo exclusivo”.

Deste modo, o Acórdão nº 21/2005 tratou **não somente** de se avaliar o impacto relacionado ao limite de 2% para a taxa de administração como também, para todo o RPPS.

Confirmando o entendimento acima, frisa-se que o Tribunal Pleno desta Corte quando opinou pela legalidade do Programa AMM-PREVI, foi no sentido de que os RPPSs, para se vincularem ao Programa AMM-PREVI, deveriam **realizar avaliação de impacto em cada Regime Próprio**, conforme exarado no Acórdão 21/2005:

Acórdão nº 21/2005 (DOE 24/02/2005). Previdência. RPPS.

Programa AMM-PREVI. Legalidade do programa condicionada ao atendimento às condições, especialmente, à adequação ao limite de despesas administrativas em cada RPPS. O Programa AMM-PREVI é legalmente aplicável aos municípios. Significa que a gestão do ativo e do passivo dos RPPS é passível de terceirização. Entretanto, **somente será funcional e viável se cada RPPS vinculado ao Programa se adequar às normas gerais de previdência**, em especial ao limite de 2% para a taxa de administração. Para tanto, **há necessidade de avaliação de impacto em cada Regime Próprio**. Devem, ainda, ser observadas as seguintes conclusões: (...)

A necessidade de se realizar a avaliação do impacto com ênfase na **economicidade**, consta da própria Defesa quando informa que o Tribunal de Contas/MT se fez presente na solenidade do lançamento do Programa AMM-PREVI pela Associação Mato grossense dos Municípios – AMM, onde corroborou os benefícios que ele garantiria

aos municípios, **com ênfase para o princípio da economicidade** e qualidade na prestação dos serviços técnicos.

Conforme já debatido anteriormente, o princípio da economicidade não foi levado em conta pelo Gestor do RPPS de Nova Olímpia, onde firmou contrato com o consórcio PREVIMUNI, por meio da AMM-PREVI, sem avaliar o custo-benefício que resultaria para o SIMPREV, cujo valor da prestação de serviços foi 694,23% maior que a contratação anterior.

A defesa alega que antes da adesão ao Programa AMM- PREVI, o SIMPREV contava com vários prestadores de serviços e duas empresas locadoras de software, uma para gestão do RPPS e outra para escrituração contábil. Porém, com a adesão ao Programa AMM-PREVI tanto o software de gestão previdenciária quanto o de escrituração contábil passou a ser de uma única empresa.

Na ausência do atendimento ao requisito “avaliação de impacto em cada RPPS” não se pode acatar o argumento da Defesa, portanto, **irregularidade mantida**.

3.4. Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato, mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado;

Manifestação da Defesa:

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

O defendente diz que não se pode comparar o serviço anteriormente realizado pela Agenda Assessoria pois, para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa.

A defesa assim se manifestou:

Inicialmente os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. antes da adesão era apenas de locação do software de gestão previdenciária, logo, não deve servir de parâmetro para nenhuma comparação de preço, pois para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa.

Já no caso do Programa AMM-PREVI, o formato é sob a forma de terceirização do passivo (gestão do passivo), compreendendo os seguintes produtos e serviços:

- 1 - Software de gestão previdenciária ...;
- 2 - Serviço de Administração de Passivos Previdenciários
 - I - Área Atuarial
 - II - Área Contábil
 - III - Área de administração de passivos
 - IV - Área de apoio à gestão
 - V - Área Jurídica

(...)

Esses serviços estão previstos no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência do Estado de Mato Grosso, firmado em 20/12/2012, entre a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM e o Consórcio PREVIMUNI, ao qual o SIMPREV aderiu através do Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 001/2013, firmado entre o Município de Nova Olímpia e a Associação Mato grossense dos Municípios - AMM.

(...)

Para finalizar, a qualidade dos serviços prestados pela empresa responsável pela gestão do passivo foi a principal justificativa adotada pelo SIMPREV, pois o sucesso da gestão de outros regimes próprios de previdência social dos municípios vizinhos, tais como Barra do Bugres, Tangará da Serra, Santo Afonso, Nova Marilândia e Porto Estrela, foram preponderantes para a tomada de decisão, e ao que consta conforme o resultado do julgamento das contas anuais de 2013, demonstram que realmente foi a melhor decisão para o SIMPREV, sendo inclusive apontada uma única irregularidade, ao passo que no exercício financeiro de 2012 foram anotadas 4 (quatro) irregularidades.

Análise da Auditoria:

Não obstante o defendente ter relacionado os serviços contratados com o

consórcio PREVIMUNI, com a intenção de justificar o apontamento, verifica-se, no entanto, que não elencou os serviços do contrato anterior com a empresa Agenda Assessoria para demonstrar quais serviços foram alocados na nova contratação.

O defendente apenas informou que os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, antes da adesão, era apenas de **locação do software de gestão previdenciária**.

Ressalta-se que o **objeto** do Contrato nº 003/2010 - Oriundo do Pregão nº 01/2010, firmado entre o SIMPREV de Nova Olímpia e a empresa Agenda Assessoria Ltda., era para **prestação de serviços em consultoria de gestão de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, através da locação de licença de ferramenta tecnológica e serviços administrativos** (cláusula 1ª do contrato nº 003/2010). Ou seja, os serviços não são apenas de locação de software conforme alega o defendente.

Consta relacionado, a seguir, os serviços que a Agenda Assessoria realizava para o SIMPREV por conta do contrato anterior à vinculação ao consórcio PREVIMUNI:

Contrato nº 003/2010 - DO OBJETO

1.1. Locação de licença de uso permanente de Sistema de Informação Previdenciária para Gerenciamento do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Nova Olímpia – SIMPREV, especificados detalhadamente no Anexo I – Projeto Básico, e ainda:

- a) serviços técnicos especializados para instalação do sistema de informação previdenciária, software complementares e SGBDR;
- b) serviços técnicos especializados para carga de dados do sistema em uso;
- c) serviços técnicos especializados destinados a parametrização e customização do sistema de informação previdenciária;
- d) treinamento de usuários e corpo técnico de informática

1.2. Manutenção e suporte técnico, para todos os módulos do sistema de informação previdenciária e seus requerimentos, conforme definidos no Anexo I deste edital durante toda a vigência do contrato;

1.3. Assessoria Jurídica, na análise de toda a legislação previdenciária vigente no

Município, e adequação em razão às mudanças ocorridas na Legislação Federal, de acordo com as diretrizes emanadas do artigo 40 da Constituição Federal, Emendas Constitucionais nº 20, 41 e 47, bem como das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004 e posteriores alterações;

1.4. Assessoria Previdenciária, orientação na gestão do SIMPREV, acompanhamento e renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

1.5. Assessoria Econômica na administração de ativos financeiros, visando atender aos critérios e as exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e exigências estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional através da Resolução BACEN nº 3.790/2009;

1.6. Realização de Cálculo Atuarial, nos termos do inciso I do art. 1º, da Lei nº 9.717/98, da Portaria MPAS nº 403 de 10/12/2008 e Lei Complementar nº 101, nos termos do Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea “a”, visando a verificação de viabilidade de funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, sem necessidade de resseguro, compreendendo:

1.6.1. Confecção de Projeto Atuarial, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal nos termos do art. 53, § 1º, inciso II;

1.6.2. Preenchimento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação/Reavaliação Atuarial – DRAA, conforme art. 23 da Portaria MPS nº 403 de 10/12/2008;

1.6.3. Elaboração de Anteprojeto de Lei, visando à modificação de custeio da previdência municipal, caso necessário.

Do exposto, não ficou comprovado, com a mudança para o consórcio PREVIMUNI, quais serviços foram oferecidos a mais pelo Consórcio para que o Fundo optasse por essa contratação, o qual é constituído pela Agenda Assessoria e Banco do Brasil.

Na ausência dessa informação, fica **mantida a irregularidade**.

3.5. sanado

3.6. Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.

Manifestação da Defesa: O defendente assim se manifestou:

Conforme anotado no item 3.4, ressalta-se inicialmente que os serviços prestados ao SIMPREV pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. antes da adesão era apenas de locação do software de gestão previdenciária, logo, não deve servir de parâmetro para nenhuma comparação de preço, pois para haver comparação os objetos devem ser idênticos, para a comparação ser justa.
(...)

Análise da Auditoria:

Quanto a este apontamento, o defendente não traz argumentação de **redefesa**, explicando que, por economia processual, **reitera** pela procedência das razões de defesa apresentados anteriormente.

O argumento da defesa foi o mesmo utilizado no item 3.4 acima, onde foi informado que, não obstante o defendente ter relacionado os serviços contratados com o consórcio PREVIMUNI, com a intenção de justificar o apontamento, verificou-se, no entanto, que **não elencou os serviços do contrato anterior com a empresa Agenda Assessoria, não ficando demonstrado quais serviços essa empresa realizava anteriormente ao SIMPREV**, para então, se chegar a um consenso sobre a viabilidade da contratação do PREVIMUNI.

Conclui-se que não ficou comprovado quais serviços foram oferecidos a mais para que o RPPS optasse pela contratação desse Consórcio, e ainda, sem a realização do estudo de impacto econômico sobre o RPPS.

Na ausência dessas informações, **fica caracterizada a irregularidade**

3. CONCLUSÃO

Da análise dos argumentos e documentos juntados pelo sr. Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV, no exercício de 2014, foram mantidas as seguintes irregularidades:

Responsáveis: [Luiz Carlos Duarte](#) – Diretor Executivo do SIMPREV

[Cristóvão Masson](#) - Prefeito Municipal de Nova Olímpia

1) NB_ 06. Diversos_Grave. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1. O Diretor Executivo do SIMPREV e o Prefeito do município de Nova Olímpia extrapolaram nas suas atribuições, conferidas pela Lei Municipal nº 852/2009, quando decidiram pela adesão do RPPS - SIMPREV dos servidores municipais de Nova Olímpia ao Programa AMM-PREVI, vinculando o SIMPREV ao Consórcio PREVIMUNI por meio do Termo de Vinculação nº 001/2013 e Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos nº 078/2012, sem a ANUÊNCIA do Conselho Previdenciário, órgão de deliberação superior do SIMPREV, conforme disposto nos artigos 60, 70, 72 da Lei nº 852/2009.

Responsável: Luiz Carlos Duarte – Diretor Executivo do SIMPREV

2) MB 03. Prestação Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Não envio ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico (Sistema APLIC), o Termo de Vinculação nº 001/2013 ao Contrato nº 078/2012, desobedecendo a RN no 16/2008, podendo sujeitar o Gestor a multa prevista na L.C. Nº 269/2007 e Res. nº 14/2007 pelo não envio dessas informações.

•Sugere-se que seja recomendado ao responsável pelo Aplic, que alimente nesse sistema todas as informações que são solicitadas pelo Tribunal de Contas/MT. Além disso, o responsável por alimentar o Aplic deve conferir as informações antes de enviá-las, tendo em vista ser disponibilizada ferramenta para tal, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE-MT nº 016/2008:

3). H_05. Contrato_grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1. A contratação do consórcio PREVIMUNI ocorreu por dispensa de licitação, sem contudo ter efetuado a justificativa do preço (inc III, § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93) e sem atentar para o princípio da economicidade (art. 70 da CF/1988), ocasionando um aumento substancial de 694,23% (**R\$ 200.705,65**).em relação ao contrato anterior nº 003/2010 (**R\$ 28.910,36**) gerando um aumento anual de **R\$ 171.795,29**.

3.2. Ausência de assinatura do CONSÓRCIO PREVIMUNI no Termo de Vinculação nº 001/2013 firmado com o SIMPREV, condição indispensável para que produza os seus efeitos jurídicos e tenha força de executividade nos termos da lei nº 8.666/1993.

3.3. Não realização da avaliação do impacto relativo ao custo benefício que o SIMPREV teria com a contratação do consórcio PREVIMUNI, onde



consiste em levantar todos os custos atinentes à nova contratação e efetuar a devida comparação no intuito de dar preferência à opção mais econômica para o RPPS de Nova Olímpia, em atendimento ao Acórdão nº 21/2005 e ao princípio da economicidade (art. 70 CF/1988).

3.4. Contratação do consórcio PREVIMUNI sem justificativa que viesse esclarecer quais critérios foram utilizados para a realização de novo contrato, mas com a mesma prestadora de serviço de gerenciamento dos ativos e passivos do RPPS de Nova Olímpia, com valor bem superior ao anteriormente contratado;

3.5. sanado

3.6. Não ficou comprovado quais serviços foram incluídos no Contrato nº 078/2012 e Termo de Vinculação 001/2013, que geraram um aumento de 694,23% se comparado com o preço dos serviços do contrato nº 003/2010, realizado pela mesma empresa Agenda Assessoria Ltda.

É o relatório técnico de análise de **redefesa**.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19/11/2015.

Alcione França dos Santos Bazán

Subsecretária de Controle Externo do Regime Próprio de Previdência Social



Processo : 5.124-1/2014
Procedência : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Principal : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE NOVA OLÍMPIA – SIMPREV
Assunto : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
Gestor Primário : LUIZ CARLOS DUARTE – Diretor Executivo do SIMPREV
Gestor Secundário : CRISTÓVÃO MASSON - Prefeito Municipal
Relator : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL
Auditora : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Excelentíssimo Conselheiro Substituto:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico de defesa foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 19/11/2015.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social